TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009654-06.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 202/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **EWERTON CORNÉLIO**

Vítima: **RODONAVES TRANSPORTES**

Aos 20 de junho de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho -Promotor de Justica Substituto. Ausente o réu EWERTON CORNÉLIO. Presente o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Ednaldo Costa Farias Júnior, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates, tendo o Promotor de Justiça e o Defensor Público manifestado oralmente, sendo a manifestação de cada um registrada em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. EWERTON CORNELIO, qualificado a fls.48, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque em 21.09.16, por volta de 01h10, na rua Doutor David Pedro Cassineli, 140, Jardim São Paulo, em São Carlos, no interior da transportadora Rodonaves Transportes, previamente ajustado e em unidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, durante o repouso noturno e mediante escalada, subtraíram para eles, 25 (vinte e cinco) pedaços de fios, de 10mm, nas cores azul e preta, de diversas medidas, avaliados em R\$87.00, bens pertencentes à referida empresa, representada por Adirlei Lopes Sigueira. Recebida a denúncia (fls.80), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.108). Nesta audiência foram ouvidas três testemunhas de acusação, sendo o réu revel. Houve a desistência da inquirição da testemunha Ednaldo Costa Farias Júnior. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. A vítima não presenciou os acontecimentos. O policial Davidson, de maneira bastante diferente do que afirmou as fls.61, hoje disse que havia apenas um individuo



envolvido no delito e sequer viu o segundo, fato afirmado a fls.61. Também disse que o local era baixo, não exigia esforço para escalada, mas no inquérito disse o contrário, que o autuado teve que escalar um poste. Por fim, não teve como fazer reconhecimento seguro do réu por meio de foto. Nessas circunstâncias, considerando que a testemunha Paulo chegou depois e não viu o momento da abordagem nem conseguiu reconhecer o réu por foto, a absolvição por falta de provas é de rigor. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** EWERTON CORNELIO com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

processings, regions as a communique con Eu, cames / mans Carbagner, angiten
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público: